

Art. 12.º A taxa do imposto de fabricação e consumo fixada no § único do artigo 1.º deste decreto é applicável a todos os casos pendentes de liquidação e pagamento do imposto estabelecido pela portaria n.º 19, de 10 de Fevereiro de 1916, do governo geral de Moçambique.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 1.º a 6.º da portaria referida no artigo anterior, o artigo 1.º do diploma legislativo n.º 402, de 7 de Fevereiro de 1934, do governo geral da colónia de Moçambique, na parte que se refere às taxas do imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja, e o artigo 30.º da portaria ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, publicada no *Boletim Oficial* da mesma colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:491

Havendo necessidade de assegurar o abastecimento de fava e aveia para consumo dos solípedes do exército, guarda nacional republicana e guarda fiscal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Todos os comerciantes por grosso de fava e aveia ficam obrigados a efectuar o manifesto das existências daqueles produtos em armazém e bem assim das quantidades compradas e em trânsito ou na posse dos vendedores.

2.º O manifesto indicará também as quantidades vendidas aos serviços do Estado ou a empresas concessionárias de serviços públicos.

3.º Os referidos manifestos serão feitos no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta portaria, perante a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.) ou suas delegações, que devem verificar a sua exactidão.

4.º A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, na parte applicável.

Ministério da Economia, 17 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:062

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas a efectuar pelo Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, organismo dependente da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do vigente orçamento do segundo-dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 6.º

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Laboratório Químico Fiscal de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 117.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 25.000\$00

Artigo 119.º — Material de consumo corrente:

3) Produtos químicos e material de laboratório 20.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 120.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 5.000\$00

50.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 50.000\$ na seguinte dotação do actual orçamento do Ministério das Finanças:

CAPÍTULO 10.º

Intendência Geral do Orçamento

Artigo 151.º — Outros encargos:

1) Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento 50.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.